



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/10/2020. Publicação: 27/10/2020. Edição nº 199/2020.

Art. 8º Sem embargo dos prazos estabelecidos na legislação processual, o assessor integrante da Assessoria de Investigação se manifestará em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O excesso do prazo fixado no caput, quando o feito não demandar manifestação do Procurador-Geral de Justiça, deverá ser justificado nos autos.

Art. 9º A Assessoria de Investigação reunir-se-á, bimestralmente, com o intuito de estabelecer posições institucionais convergentes, trocando informações sobre os feitos em andamento, bem como disponibilizando as mais recentes decisões dos Tribunais acerca de casos de relevante interesse do Ministério Público, de tudo se lavrando ata registrada em livro próprio.

§ 1º A pauta da reunião será encaminhada pelo Assessor-Coordenador, instruída com os documentos pertinentes.

§ 2º A secretaria dos trabalhos caberá a cada um dos assessores integrantes da Assessoria de Investigação, em sistema de rodízio.

Art. 10. Os autos deverão ser distribuídos aos assessores integrantes da Assessoria de Investigação, mediante sistema informatizado, no mesmo dia em que forem recebidos na Assessoria de Investigação, ou logo no início do primeiro dia útil seguinte, caso sejam recebidos no fim do expediente.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça e o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, motivados por necessidade e conveniência do serviço, poderão determinar que a distribuição seja operada de forma diversa das atribuições previstas neste Ato Regulamentar.

Art. 11. A minuta produzida pela Assessoria de Investigação deverá ser submetida à apreciação do Procurador-Geral de Justiça e do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, salvo motivo de força maior, até o final do expediente do dia anterior ao término do prazo, com exceção dos embargos de declaração nos feitos criminais.

Art. 12. No caso de o assessor integrante da Assessoria de Investigação identificar equívoco na distribuição, observados os termos deste Ato Regulamentar, devolverá os autos, com a maior brevidade possível, para redistribuição.

Art. 13. Quando o assessor integrante da Assessoria de Investigação verificar a existência de motivo que autorize a atuação de outro órgão de assessoramento sugerirá o encaminhamento dos autos recebidos com vista ou de cópias dos documentos pertinentes ao órgão com atribuição para o caso, para adoção das providências cabíveis.

Art. 14. Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís-MA, 26 de outubro de 2020.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público – DEMP/MA.

\* Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procurador-Geral de Justiça

Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 26/10/2020 09:35 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATOREG,

Número do Documento 492020 e Código de Validação 35E264D828.

## RECOMENDAÇÃO

### REC-GPGJ - 132020

Código de validação: FB7A2E1732

Ementa: Recomendação aos órgãos de execução do Ministério Público, respeitada a independência funcional, para fins de acompanhamento das medidas tomadas pelos entes e órgãos públicos estaduais e municipais, em razão do recebimento indevido do auxílio emergencial por servidores públicos (ativos, aposentados e pensionistas), de acordo com as diretrizes da Nota Técnica Conjunta nº 1361/2010/CGU-MA/TCE-MA e Decisão Normativa TCE/MA nº 37/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Procurador Geral de Justiça, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput e 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 129, inciso III, VI e IX, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93; e artigo 26, §1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Geral de Justiça "expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções" (art. 8º, XII, LC 13/1991);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão institucional de guardião da ordem jurídica, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, entre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/10/2020. Publicação: 27/10/2020. Edição nº 199/2020.

CONSIDERANDO que a presente Recomendação está em total consonância com as ações lançadas no Planejamento Estratégico de 2016/2021 do MPMA e no PGA – Plano Geral de Atuação MPMA 2019/2020, que buscam, a um só tempo, atuações preventivas e repressivas no combate à corrupção, além de maior integração e colaboração entre os órgãos de controle, no acompanhamento das medidas necessárias à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de COVID-19 (coronavírus), foi necessária a liberação de recursos públicos pelo Governo Federal em socorro às pessoas em situação de vulnerabilidade, nos casos previstos em Lei, e que o recebimento ilegal desses recursos, previstos na Lei nº 13.998/2020, impõe a adoção de medidas integradas e convergentes por parte de todos os membros do Ministério Público, que atuam na defesa da probidade e do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão realizou, em conjunto com a Controladoria Geral da União (CGU), cruzamento de dados que identificou que 84.045 mil agentes públicos, em todo o Estado, receberam indevidamente o Auxílio Emergencial, instituído pela Lei Ordinária Federal nº 13.998/2020, conforme os termos da Nota Técnica Conjunta nº 1361/2010/CGU-MA/TCE-MA;

CONSIDERANDO que o montante total apurado, por meio de cruzamento de dados feito pela CGU/TCE-MA, foi de R\$ 62.462.400,00 (sessenta e dois milhões quatrocentos e sessenta e dois mil e quatrocentos reais), referentes a parcelas pagas, no mês de maio de 2020, a agentes públicos, no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que as condutas de solicitação e de recebimento mediante a inserção ou declaração de informações falsas em sistemas de solicitação do benefício, podem caracterizar os crimes de falsidade ideológica e de estelionato;

CONSIDERANDO que em ocorrência similar envolvendo o pagamento irregular de auxílio emergencial a servidores militares, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que valores recebidos indevidamente devem ser imediatamente retornados aos cofres públicos (Acórdãos nºs 1.196/2020-Plenário-TCU e 2.282/2020-Plenário-TCU);

CONSIDERANDO que a Decisão Normativa TCE/MA nº 37/2020, que trata da devolução de valores indevidamente recebidos por servidores ativos, inativos e pensionistas, estaduais e municipais, a título de Auxílio Emergencial, recomenda aos gestores estaduais e municipais a instauração de processo administrativo disciplinar, observando a legislação correlata em virtude do ato de recebimento de Auxílio Emergencial configurar infração disciplinar, que deva ser apurada no âmbito do respectivo ente/órgão público;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, após a decisão normativa nº 37/2020, notificou todos os gestores públicos, disponibilizando a relação dos servidores que receberam o auxílio emergencial indevidamente, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do §5º do art. 2º da Lei nº 13.982/2020, são considerados agentes públicos todas as pessoas que mantêm vínculo formal com a Administração Pública, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo;

CONSIDERANDO que os incisos II e III do art. 2º da Lei nº 13.982/2020 estabelecem como critérios de elegibilidade à percepção do auxílio emergencial a inexistência de emprego formal ativo e a não titularidade de benefício previdenciário ou assistencial, benefício de seguro-desemprego ou programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

CONSIDERANDO que, independentemente do atendimento dos critérios de baixa renda para o CadÚnico ou para o recebimento do benefício do Bolsa Família, o servidor público, de qualquer natureza, não é elegível para o recebimento do auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982/2020;

CONSIDERANDO que a atuação em rede afigura-se de extrema eficiência, nessas situações, e diante da capilaridade da atuação do Ministério Público do Maranhão, permite o alcance de melhores e mais céleres resultados na busca do ressarcimento ao erário e responsabilização dos agentes públicos;

RESOLVE, resguardada a independência funcional dos membros, e tendo em vista a gravidade dos números e dados apurados na Nota Técnica Conjunta nº 1361/2010/CGU- MA/TCE-MA, além da importância e da necessidade de uma atuação conjunta e integrada com os órgão de controle, no Estado e nos municípios, RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão, com atuação na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa:

1. que, no exercício das funções ministeriais na proteção do patrimônio público e na defesa da probidade administrativa, atuem no acompanhamento do cumprimento da Decisão Normativa TCE/MA nº 37/2020, junto aos gestores públicos de sua área de atuação, adotando as medidas que entender necessárias;
2. Instaurarem Procedimento Administrativo tendo como objetivo recomendar e acompanhar a imediata adoção de medidas administrativas pelos gestores municipais no sentido de identificar os servidores responsáveis que receberam o auxílio de maneira indevida e/ou por fraudes no CadÚnico e no Bolsa Família, e adotem medidas de modo a estimular a devolução voluntária dos valores recebidos indevidamente;
3. Orientem os gestores públicos, sob pena de responsabilização pela omissão no dever de ofício, a efetivarem de maneira formal a imediata comunicação aos órgãos federais (CGU, Ministério Público Federal e Polícia Federal), em não havendo a restituição do auxílio recebido indevidamente, de forma a se proceder à responsabilização criminal daqueles que receberam indevidamente (e fraudulentamente) os benefícios sociais referidos;
4. orientem os gestores a solicitar dos agentes públicos que tiverem recebido indevidamente o auxílio emergencial, a comprovação, por meio hábil, da sua efetiva devolução e promovam a divulgação dos resultados consolidados dos cruzamentos de dados



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/10/2020. Publicação: 27/10/2020. Edição nº 199/2020.

numericamente encontrados pela CGU/TCE-MA, em suas páginas oficiais na internet, tendo o cuidado de preservar as informações pessoais, nos termos da LAI (Lei de Acesso à Informação).

Por fim, o CAOp-ProAd disponibilizará material de apoio para auxílio dos órgãos de execução, fruto de trabalhos desenvolvidos também por outros centros de apoio, ressaltando que todas as situações a apurar se encontram disponíveis no PAINEL DE VÍNCULO – AUXÍLIO EMERGENCIAL – SAAP, do TCE-MA.

São Luís, 26 de outubro de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
Procurador-Geral de Justiça  
Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 26/10/2020 10:39 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-GPGJ,

Número do Documento 132020 e Código de Validação FB7A2E1732.

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATOS

## EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2020NE001984

Nota de Empenho referente ao Processo Administrativo nº 2667/2020: Objeto: Despesa com aquisição de Material Gráfico (Livro C), decorrente da Ata de Registro de Preços nº 02/2020, originada do Pregão Eletrônico nº 051/2019\_SRP, constante do Processo Administrativo nº 17506/2019, da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Amparo Legal: Lei 10.520/02, Lei nº 8.666/93, e Ato Regulamentar nº 11/2014-GPGJ. Valor Global: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Rubrica Orçamentária: FR: 0.1.01.000000 – Recursos Ordinários do Tesouro. ND: 33.90.30.41- Material Gráfico - CAMPE. PT: 03.091.0337.2963.000149. Data de Emissão da NE: 21/10/2020. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: NOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Representante Legal: SÉRGIO LUIZ MONTEIRO FERREIRA.

São Luís (MA), 22 de outubro de 2020.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM  
Presidente da CPL  
PGJ/MA

## EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2020NE001986

Nota de Empenho referente ao Processo Administrativo nº 13077/2020: Objeto: Despesa com aquisição de Material Gráfico (Livro B), decorrente da Ata de Registro de Preços nº 02/2020, originada do Pregão Eletrônico nº 051/2019\_SRP, constante do Processo Administrativo nº 17506/2019, da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Amparo Legal: Lei 10.520/02, Lei nº 8.666/93, e Ato Regulamentar nº 11/2014-GPGJ. Valor Global: R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Rubrica Orçamentária: FR: 0.1.01.000000 – Recursos Ordinários do Tesouro. ND: 33.90.30.41- Material Gráfico - CAMPE. PT: 03.091.0337.2963.000149. Data de Emissão da NE: 21/10/2020. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: NOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Representante Legal: SÉRGIO LUIZ MONTEIRO FERREIRA.

São Luís (MA), 22 de outubro de 2020.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM  
Presidente da CPL  
PGJ/MA

## EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2020NE001987

Nota de Empenho referente ao Processo Administrativo nº 13197/2020: Objeto: Despesa com aquisição de Material de Consumo – Papel sulfite A0 e A1, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 017/2020, originada do Pregão Eletrônico nº 013/2020\_SRP,

13